



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10680.001711/2004-85  
**Recurso nº** 142.734 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** CSLL – multa isolada  
**Acórdão nº** 101-96.314  
**Sessão de** 13 de setembro de 2007  
**Recorrentes** 2a T. Julg. DRJ Belo Horizonte e Recreio BH Veículos Ltda

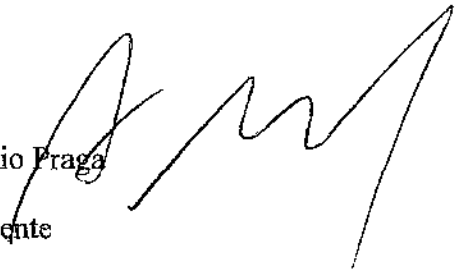
PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado na ação fiscal com base no lucro real. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA- O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

JUROS DE MORA SELIC- A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, temporária e justificadamente, o Presidente. Quanto ao recurso voluntário, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, para afastar a multa isolada: Vencidos os conselheiros Sandra Maria Faroni, Paulo Roberto Cortez e Caio Marcos Cândido que votavam por reduzir a multa isolada a 50%. Ausente, temporária e Justificadamente, o Presidente. Designado o Conselheiro José Ricardo da Silva, para redigir o voto vencedor

  
Antônio Praga  
Presidente

  
Sandra Maria Faroni

Relator 14 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio José Praga de Souza (Presidente), Sandra Maria Faroni, Paulo Roberto Cortez, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior (Ausente justificadamente) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente)

## Relatório

Em procedimento de auditoria realizado junto à empresa acima identificada a fiscalização apurou omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário. Em decorrência foram lavrados autos de infração relativos ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS dos anos calendário de 1999 a 2002, bem como para imposição da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a base de cálculo estimada em balanços de suspensão.

Nos autos do processo nº 10680.001712/2004-20 foram inseridos os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e multa isolada do IRPJ. No presente processo encontra-se o auto de infração para imposição da multa isolada da CSLL.

Cientificado da exigência em 10/02/2004, o contribuinte apresentou em 10/03/2004, dando origem ao litígio..

A Turma de Julgamento manteve em parte a exigência, em decisão assim ementada:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003*

*Ementa: MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE*

*A manutenção parcial da exigência em relação à infração caracterizada como omissão de receitas implica na recomposição do resultado dos balanços de suspensão para apuração das multas isoladas.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.*

*Lançamento procedente em parte.*

Foi interposto recurso de ofício.

Ciente da decisão em 19 de julho de 2004, a interessada ingressou com recurso em 17 de agosto, repetindo os argumentos defendidos no processo matriz, quais sejam, impossibilidade de utilização de presunção, suficiência das provas apresentadas, ilegalidade da multa de ofício, ilegalidade e inconstitucionalidade da selic para fins de juros de mora.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Sandra Maria Faroni, Relator

Ambos os recursos atendem os pressupostos legais. Deles conheço.

A multa discutida nestes autos decorre da omissão de receitas apurada no processo do IRPJ, a partir da qual foram recompostos os resultados dos balanços de suspensão.



As solicitações de perícia e diligência foram analisadas por este Colegiado no julgamento do processo matriz, e indeferidas.

Ao apreciar a omissão de receitas no processo matriz, o órgão julgador de primeira instância reduziu o montante apurado pela fiscalização. Submetida à revisão necessária, a exoneração daquela parcela foi confirmada.

Por sua vez esta Câmara, apreciando o recurso voluntário interposto naquele processo, reduziu a omissão remanescente em R\$90.000,00 para 1999 e 30.000 para 2000. (Acórdão nº )

A redução do valor exigido a título de omissão de receitas tem repercussão na multa isolada, uma vez que devem ser recompostos os resultados dos balanços de suspensão, para considerar os valores comprovados.

A multa foi corretamente aplicada pela fiscalização, no percentual de 75%, por ser esse o percentual previsto na lei então em vigor (Lei 9.430/96, art. 44, inciso I). Não obstante, o artigo 14 da MP 313, de 2007, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430/96, determinando que a multa incidente sobre o valor do pagamento mensal, com base nas estimativas, que deixar de ser efetuado é de 50%. Assim, considerando a norma prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, esse deve ser o percentual da multa isolada.

Finalmente, quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que a aplicação da taxa Selic para seu cálculo está prevista em lei vigente, à qual não pode o Poder Executivo negar aplicação. A matéria, inclusive, é objeto da Súmula 1º CC nº 4, que estabelece: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para adequar a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-96315, de 13/09/2007 e reduzir o percentual aplicável a 50%.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
Sandra Maria Faroni

### Voto Vencedor

Conselheiro José Ricardo da Silva, Redator Designado.

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento da ilustre relatora.

A autoridade lançadora calculou a multa isolada lançada de ofício, de 75%, com fundamento no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o contribuinte optou pela tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base no lucro estimado.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, estabeleceu:

*“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

...

*IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.*



*V – isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado que não houver sido pago ou recolhido.”*

Os dispositivos acima transcritos têm como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento dos tributos e contribuições sociais declarados (inciso V) ou que deixou de efetuar o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma estipulada no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96, ou seja, recolhimento por estimativa por empresas que estavam sujeitas ao pagamento pelo lucro real.

No caso dos autos a fiscalização aplicou a multa de lançamento de ofício, isoladamente, por entender que houve a falta de pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido a qual já incide multa de lançamento de ofício.

A autoridade lançadora reconstituiu o LALUR em cada período-base, tendo procedido a glosa das exclusões consideradas indevidas, e apurou o valor da CSLL que deveria ter sido paga em cada mês, com a aplicação da multa de lançamento de ofício, também, no percentual de 75%.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao especificar as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício, no seu inciso IV, do § 1º, prevê a cobrança da referida multa, isoladamente, no caso em que o contribuinte deixa de efetuar os recolhimentos por estimativa, quando apurada base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente ou quando o imposto já tiver sido recolhido.

Ainda, a legislação autoriza a cobrança de tal multa, isoladamente, quando em procedimento fiscal verificar-se a falta do recolhimento da estimativa e quando não houver imposto a ser cobrado pelo fato da contribuinte ter apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Admitir a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada, pela falta de recolhimento da estimativa sobre os valores apurados em procedimento fiscal, significaria admitir que, sobre imposto apurado de ofício, se aplicassem duas punições, atingindo valores idênticos ou superiores ao das penalidades cominadas para faltas qualificadas. Tal penalidade seria desproporcional ao proveito obtido com a falta.

Além do mais, transpondo para o Direito Tributário, tendo em vista as disposições do artigo 112 do CTN, haja vista a sua semelhança com o Direito Penal em relação aos bens de interesse público protegidos por ambos, as disposições do artigo 70 do Código Penal, conclui-se que, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

A legislação tributária nem mesmo permite a aplicação concomitante da multa de mora com a multa de ofício que é muito menos onerosa. Por decorrência, deve ser cancelada a multa por falta de recolhimento do imposto por estimativa ou por balanço de suspensão/redução.

Esta matéria já tem jurisprudência formada no Primeiro Conselho de Contribuintes e com decisão favorável ao sujeito passivo e entre outros acórdão, podem ser transcritas as seguintes ementas:

*"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de adições/exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre o mesmo fato apurado em procedimento de ofício." (Acórdão nº 101-93.939, de 17/09/2002)*

*"PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em de ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de custos/despesas operacionais e adições e exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração." (Acórdão nº 101-93.692, de 05/12/2001)*

*"PENALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA. Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal." (Acórdão nº 103-20.475, de 07/12/2000)*

*"IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido." (Acórdão nº 103-20.572, de 19/04/2001)."*

*"MULTA ISOLADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CABIMENTO - A multa isolada de lançamento de ofício só tem cabimento na existência do seu pressuposto fundamental como seja a falta de recolhimento de imposto. Não enseja assim sua aplicação a prática de qualquer ilícito, com ênfase para formal, que não denote inadimplência*



*do sujeito passivo a qualquer obrigação principal. Recurso provido.” (Acórdão nº 103-20.931, de 22/05/2002)*

*“CSSL. LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO ANTES E APÓS A ENTREGA DA DIRPJ. MULTAS DE OFÍCIO ISOLADA E EM CONJUNTO. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DA TRIBUTAÇÃO. Não podem prosperar a incidência da multa de ofício isolada sobre os valores mensais estimados não-recolhidos e a exigência de multa associada à parcela defluente da apuração anual, tendo em vista que aquela, por ser mera antecipação desta, esta aquela contém. Subsistirá a exigência da multa isolada quando a ação fiscal se der no curso do ano-calendário, desde que indisponíveis as demonstrações financeiras, em toda a sua extensão e profundidade, do período investigado.” (Acórdão nº 103-20.662, de 20/07/2001)*

*“MULTA – Art. 44 da Lei nº 9.430/96. A multa de ofício, lançada pela autoridade tributária, não pode ser calculada sobre valor superior ao montante da falta ou insuficiência de recolhimento do imposto. Recurso provido.” (Acórdão nº 105-12.986, de 09/11/1999)*

*“PENALIDADE. MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devido por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário.” (Acórdão nº 107-07.047, de 19/03/2003)*

*“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a Lei 9.430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o artigo 47 da Lei 9.430/96, sem a multa de procedimento espontâneo.” (Acórdão nº 107-06.591, de 17/04/2002)*


*“PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício por falta de recolhimento de imposto por estimativa em ajustes efetuados pela fiscalização após o encerramento do ano calendário, com glosa de prejuízos compensados além do percentual permitido pela Lei nº 8.891/95, arts. 42 e 58 na determinação do lucro real.” (Acórdão nº 107-06.894, de 04/12/2002)*

*7*

No caso, tem razão a recorrente quando diz que a fiscalização pretende cobrar a multa de lançamento de ofício incidente sobre tributo lançado, também de ofício, concomitantemente com a multa de lançamento de ofício, isolada, sobre a insuficiência/falta calculada em decorrência da mesma infração.

Desta forma, sou pelo provimento do recurso voluntário relativamente a multa isolada, lançada de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
José Ricardo da Silva  
REDATOR-DESIGNADO

